



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13062/000.001/91-46

SESSÃO de 13 de abril de 1993.

ACÓRDÃO Nº: 102-28.091

RECURSO Nº 70.604 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990.

RECORRENTE - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PANAMBI LTDA.

RECORRIDA - DRF. em SANTO ANGELO - RS

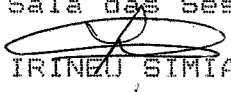
R.P.G.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Os atos cooperativos não implicam em operações de mercado e se excluem portanto, da incidência da Contribuição Social.

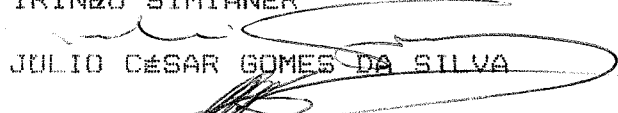
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PANAMBI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



PROCESSO Nº: 13062/000.001/91-46

2

RECURSO Nº: 70.604

ACÓRDÃO Nº: 102-28.091

RECORRENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PANAMBI LTDA.

RELATÓRIO

A COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PANAMBI LTDA., foi autuada a recolher a Contribuição Social relativa aos exercícios de 1989 e 1990, no valor de 4.789,74 BTN's, acrescido de juros de mora e multa proporcional, com base nas leis nº 7.689, de 15/12/88 e 7.856 de 24/10/89 e lei nº 198 de 25/12/88, como faz ver o Auto de Infração de fls. 16.

Em impugnação tempestiva a Autuada alega que a Contribuição Social de conformidade com a Constituição Federal tem como base legal a existência de lucro na pessoa jurídica e que é ratificada pela lei nº 7.689 a 15/12/81 que a instituiu e que a característica legal das cooperativas é a prestação de serviços sem lucro, não havendo fundamento legal para a tributação.

Das fls. 25 a fiscalização fundamenta a legalidade do auto pelo fato da lei determinar a tributação no resultado positivo do exercício, conforme fixado no art. 2º da referida lei.

Alega ainda que admitida a hipótese de impugnação, as micro-empresas e as pessoas jurídicas que por não possuírem escrituração na apuração lucro, não estariam sujeitas a Contribuição Social, pela inexistência de fato gerador, razão porque a L.N. citada, determina a cobrança da Contribuição Social incidindo sobre o resultado do período base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13062/000.001/91-46

3

ACÓRDAO Nº: 102-28.091

A decisão da autoridade de 1º grau, com base na informação da fiscalização julga improcedente a impugnação e determina a cobrança atualizada.

Intimada da decisão a Cooperativa recorre tempestivamente, reitera sua condição especial amparado pelo Dec. 92.698/86 a de ser o fato gerador da Contribuição Social é o lucro, instituto este que as cooperativas por seus princípios intrínsecos não visam seu tema.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13062/000.001/91-46

4

ACÓRDÃO Nº: 102-28.091

V O T O

Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA -- Relator:

Não me parece tenha razão a autoridade fiscal, para realizar a cobrança de Contribuição Social às cooperativas, instituições reguladas por lei especial e cuja característica principal é a inexistência de lucro no exercício de suas atividades.

Incide o imposto, nos resultados estranhos as atividades inerentes à cooperativa, quais sejam, o rendimento proveniente da aplicação financeira, lucro imobiliário, etc..., ficando isento de imposto o resultado positivo de suas atividades, que não é considerado lucro.

Assim, com respaldo na lei e amparado nos doutos fundamentos do ilustre Cons. KAZUKI SHIOBARA, no recurso 70.609, dou provimento ao recurso.

Brasília(DF), 13 de abril de 1993.


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA -- RELATOR